



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2018

A ASSCAVAG (ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEIS DE VÁRZEA GRANDE), com sede na Rua Turquesa, quadra 15, lote 2, Bairro Santa Izabel, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.921.355/0001-77, **ASMATS (ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS MATO GROSSO SUSTENTAVEL)**, com sede na Rua do Embauval, n. 365, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.342.022/0001-06, **UNICATAVIDA (ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES E TRABALHADORES NA RECICLAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE VÁRZEA GRANDE-MT)**, com sede na Rua Colider, n. 7, quadra 70, Bairro Capão do Pequi – Novo Mato Grosso, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.342.022/0001-06, **CATAUNI (ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS UNIDOS VARZEA-GRANDESSSES SUSTENTAVEL)**, com sede na Rua Poconé, s/n., Bairro Jardim Glória, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.085.247/0001-

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório encontra-se o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão presencial de nº 17/2018, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE (PMVG), para a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis no Município de Várzea Grande, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

pelas razões adiante descritas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018

16, vêm à presença de Vossa Senhoria, neste ato representados na forma de seu Contrato Social, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 10.1 do instrumento convocatório, através da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por meio dos Defensores Públicos que ao final subscrevem, apresentar

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Em suma, a presente irresignação, está no fato deste edital não dispor quanto a necessária estruturação e contratação das cooperativas e associações de catadores, em nítida inobservância aos diversos parâmetros legais existentes.

A legislação Brasileira, através da Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) buscou salvaguardar em seu texto tanto a correta destinação do material reciclável, quanto a inclusão social, valorização e estruturação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Assim, em diversos dispositivos, a referida lei dispõem quanto a responsabilidade do poder público em estruturar, fomentar e priorizar a contratação dos catadores de materiais recicláveis.

Neste rumo, a integração dos catadores de materiais recicláveis é elencado como objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tal qual se pode inferir dos seguintes artigos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;



Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

A luz de tais preceitos há previsão da necessidade de todos os níveis de governo (União, Estados e Municípios) realizarem o plano de resíduos sólidos, sendo que em todas as esferas há a obrigatoriedade de abarcar a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis¹.

Para além disso, o artigo 50 da referida lei dispõe que ainda que não haja o plano de gestão municipal, não haverá obstáculo para a atuação das associações e cooperativas de materiais recicláveis.

A responsabilidade primordial para o devido reaproveitamento e devido manejo dos resíduos sólidos é do titular do serviço público de limpeza urbana, ou seja, o Município, sendo que este

¹ Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:
V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis;

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:
V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis;

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)
§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:
II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:
I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

deverá priorizar a organização, funcionamento e contratação de cooperativas e associações de catadores².

Vale ressaltar, que embora a lei utilize o termo “priorizará”, certo é que a doutrina abalizada sobre o tema é pacífica no sentido de que há uma verdadeira *obrigatoriedade* na contratação – pela prefeitura – das cooperativas e associações de catadores materiais recicláveis, podendo-se ter como exemplo a expressa previsão desta obrigatoriedade mencionada no Guia de Monitoramento e Execução de política de Resíduos Sólidos, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2014.

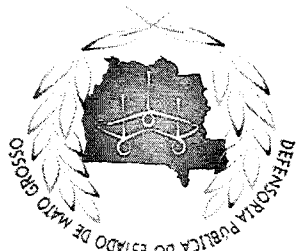
A par disso, tem-se ainda a Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), a qual prevê que a coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos integra a limpeza urbana, sendo um serviço de saneamento básico. Logo, o serviço já prestados pelos catadores de materiais recicláveis configura um serviço público sendo devida a remuneração por tal atividade.

Indo ao encontro da obrigatoriedade da coleta seletiva ser realizada pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a Lei 8.666/93, em 2007, passou a elencar como hipótese de dispensa de licitação esta contratação, assim prevendo:

Art. 24. É dispensável a licitação

² Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.



Missão: Promover a assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

Tal arcabouço jurídico tão vasto e completo almeja, em verdade, salvaguardar os preceitos mais caros do ordenamento pátrio, buscando, através da inclusão social e do protagonismo dos catadores na coleta seletiva, concretizar a dignidade humana deste grupo de pessoas vulneráveis e a erradicação da pobreza e das dignidades sociais, os quais se configuram como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 1º, inciso III e art. 3º, inciso III da CF.

Frete a este contexto legal e constitucional, resta claro que o edital ora impugnado é ilegal e inconstitucional, pois sequer deveria ser aberto o processo licitatório para a contratação de empresas para a coleta seletiva, haja vista que tal encargo pertence, por lei, aos catadores de materiais recicláveis.

Outrossim, o Município de Varzea Grande comete uma atrocidade jurídica ainda maior, ao - além de abrir o processo licitatório - **RESTRINGIR A CONCORRÊNCIA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO** na modalidade de empresas, extirpando, por completo, qualquer chance de habilitação e concorrência com as associações e cooperativas de catadores.

O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação**, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho³:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.”

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra

³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.



determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Por fim, vale lembrar que toda a administração pública, seja ela direta ou indireta, deve respeitar os dois pilares administrativos, quais sejam, supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público. Sendo tais diretrizes, por sua vez, pautadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais estão previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Como a melhor doutrina leciona, o princípio da legalidade impõe a administração o dever de subordinação, ou seja, o administrador deve fazer tudo conforme a previsão legal, sob pena de incorrer em penalidades ante ao ato ilegal⁴.

⁴ É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...)

Em decorrência disso, a administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela dependente lei. (D) PIETRO, Maria Sylvia Zanella, DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, São Paulo, 2014. Pg. 64)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Pelo evidenciado, considerando o grande aparato legal e constitucional que permeia o tema, forçoso reconhecer que a inobservância resistida de tais preceitos acarretará, ao Gestor Público, sanções penais e por **improbidade administrativa**, estando esta nitidamente abarcada no art. 10, inciso VIII e art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/92.

Dos pedidos:

Ante ao exposto, requer-se:

1. Seja revogado o edital número 17/2018, abrindo-se processo de concorrência simplificado entre todas as cooperativas e associações de catadores do Município de Varzea Grande – MT;
2. Sejam tomadas as providências necessárias a fim de atender as previsões da Lei 12.305/10 e Lei 8.666/93, quanto a contratação e devida estruturação das associações e cooperativas de catadores;
3. Seja observadas as prerrogativas da presente instituição, em especial o prazo em dobro, a intimação pessoal e carga dos autos administrativos, nos termos do art. 128, inciso I da LC Federal 80/94 e art. 5º da LC Estadual 146/05.
4. Caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento,



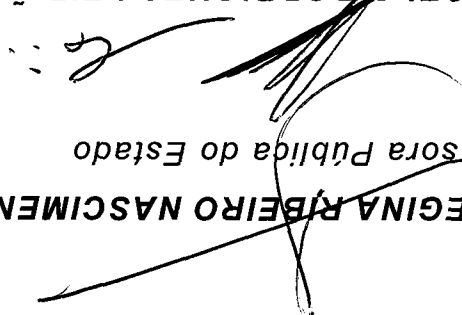
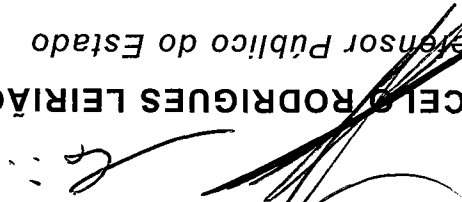
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

com **efeito suspensivo** do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 28 de Novembro de 2018.

CLEIDE REGINA RIBEIRO NASCIMENTO
Defensora Pública do Estado

MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
Defensor Público do Estado


Carolina Renée Pizzini Weitzkiewic
Defensora Pública Substituta